

## **DECISÃO N° 1591818, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25759.371421/2019-07**

**AIS nº 0568880199- PA-GUARULHOS-SP**

**Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A.**

**A CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A** foi autuada em 7 de junho de 2019 pelas condições insatisfatórias com presença de mato alto nos canteiros e jardins suspensos, contribuindo para a proliferação de vetores na área do Terminal-3, no espaço de entre o Embarque Internacional e o edifício garagem, na cobertura do ponto de ônibus, infringindo o art. 71 do Capítulo VII e Inciso VII do art. 75 Capítulo VII da Resolução-RDC nº 2 de 08/01/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 4 de julho de 2019 (fls. 5), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de julho de 2019 (fls. 19-57), alegando, em suma, que a lavratura do auto de infração ocorreu antes mesmo de ter se exaurido o prazo concedido para adoção das providências necessárias para sanar os problemas apontados na Notificação nº 347/2019; que não se verifica no auto de infração a descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido; que a infração foi indicada de forma genérica e não detalha em que medida o fato narrado teria violado a legislação sanitária; que em mais de uma oportunidade o auto não observa os princípios do contraditório e da ampla defesa; que todas as exigências feitas por meio da Notificação DR 0449/2019 foram prontamente atendidas, tendo assim, demonstrado a sua boa-fé e transparência ao iniciar o corte da vegetação do local indicado. Desse modo não há razão para a lavratura de um auto de infração. Diante do exposto, requer a nulidade do auto de infração ou a declaração de insubsistência e o seu arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 6 de agosto de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 58-60), argumentando que não há sentido lógico em pensar que a lei teria facultado ao infrator ferir

a legislação e supostamente reparar o risco após intervenção da autoridade coatora sem sofrer qualquer sanção. Ainda que a autuada confessa sua falha ao apresentar fotos comprobatórias dos serviços executados às fls. 54, 55, 56 e 57. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 67).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 7-16, Termo de Inspeção nº 311/2019-PV-PAF - GUARULHOS/SP que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometer as infrações, a Concessionária descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A respeito das alegações de que não se verifica no auto de infração a descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, que a infração foi indicada de forma genérica e que auto não observa os princípios do contraditório e da ampla defesa, é preciso pontuar que a conduta infracional descrita no AIS é clara e objetiva o suficiente para que haja a subsunção da ação ao tipo, já que o descumprimento do art. 71 do Capítulo VII e Inciso VII e do art. 75 Capítulo VII da Resolução-RDC nº 2/2003, que está tipificado no inciso XXXIII do artigo 10 da Lei nº 6.437/77. É preciso pontuar também que a infração foi descrita de forma clara e precisa, não prejudicando em nada os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda nesse sentido, destaco que conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO)

O argumento de que todas as exigências feitas foram prontamente atendidas, não merece acolhimento, posto que a empresa tem a responsabilidade de manter as áreas sob sua

responsabilidade em condições que impeçam a proliferação de quaisquer vetores capazes de causar doenças àqueles que trabalhem ou transitem pelo aeroporto. Assim, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Logo, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação a alegação de que o auto de infração foi lavrado antes de findo o prazo para adoção das providências necessárias, é importante destacar que a realização da ação de manter em condições sanitárias adequadas os locais citados onde havia mato alto, deve ser realizada sem que a Anvisa tenha que notificar a empresa para tal, pois é uma obrigação prevista nos capítulos VII e VIII da Resolução-RDC nº 2/2003, de pleno conhecimento da Concessionária. Portanto, esse argumento não macula o presente auto de infração que seguirá normalmente o seu curso.

Por último, sua pretensão em demonstrar boa-fé não ilide a infração sanitária, que restou configurada. A boa-fé é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei 6.437/77.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 62), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e

praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 67).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 66 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.515562/2014-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância**



**Sanitária**, em 13/09/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1591818** e o código CRC **6AF66432**.

---